O problema da possibilidade de o Ministério Público recorrer da decisão que absolve o réu, pautada no quesito absolutório genérico – análise do *habeas corpus* nº 178.777/MG

The problem of the possibility for the public ministry to appeal from the decision that absolves the defendant, based on the generic absolutory question – analysis of the habeas corpus no 178.777/MG

El problema de la posibilidad del ministerio público de apelar la sentencia que absuelve al acusado, con base en la pregunta genérica absoluta — análisis de habeas corpus n° 178.777/MG

Helaine da Silva Pimentel Pereira⁴³
Thais Cairo Souza Lopes⁴⁴

Resumo

O presente artigo visa discutir a possibilidade de o Ministério Público recorrer da decisão que absolve o réu, com base no quesito absolutório genérico, nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Para tanto, será analisado o caso do *Habeas Corpus* 178.777/MG, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que esta turma entendeu pela impossibilidade do recurso ministerial, sob o fundamento principal da prevalência do princípio da soberania dos veredictos. Pretende-se, assim, delinear alguns desdobramentos jurídicos da decisão em foco e identificar a interpretação que se mostra mais apropriada ao caso, de modo a defender a plena compatibilidade da possibilidade recursal com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Quesito Genérico; Soberania dos veredictos; Possibilidade recursal; Ministério Público.

Abstract

This article aims to discuss the possibility of the Public Prosecutor's appeal against the decision that absolves the defendant, based on the generic absolutory item, in crimes within the jurisdiction of the Jury Court. For this purpose, the case of the Habeas Corpus 178.777/MG will be analyzed, judged by the 1st Panel of the Supreme Federal Court, an opportunity in wich this class understood the impossibility of the ministerial appeal, under the main foundation of the prevalence of the principle of sovereignty of the verdicts. It is intended, therefore, to outline some legal developments of the decision in focus and identify

⁴³ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo (MPES). https://orcid.org/0000-0002-2611-4167.

⁴⁴ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Promotora de Justiça do Estado do Tocantins (MPTO). https://orcid.org/0000-0002-5135-8761.

the interpretation that is most appropriate to the case, in order to defend the full compatibility of the appeal possibility with the Brazilian legal system.

Keywords: Jury Court; Generic Item; Sovereignty of Verdicts; Possibility of appeal; Public ministry.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir la posibilidad del Ministerio Público de apelar la decisión que absuelve al acusado, con base en el requisito general de absolución, en los delitos de competencia del Tribunal del Jurado. Para tal fin, se analizará el caso de Habeas Corpus 178.777/MG, juzgado por la Sala 1 del Supremo Tribunal Federal, cuando esta sala entendió la imposibilidad del recurso ministerial, en razón principal de la prevalencia del principio de soberanía de los veredictos. Se pretende, por lo tanto, esbozar algunos desarrollos jurídicos de la decisión en estudio e identificar la interpretación más adecuada al caso, a fin de defender la plena compatibilidad de la posibilidad de recurso con el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Tribunal del Jurado; Pregunta genérica; Soberanía de los veredictos; Posibilidad de recurso; Ministerio Público.

Introdução: o problema em torno da decisão exarada no *habeas corpus* nº 178777/MG, da 1ª turma do STF

O presente artigo objetiva analisar o julgamento do *Habeas Corpus* nº 178777/MG⁴⁵, por meio do qual a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, acerca da impossibilidade do Ministério Público recorrer da decisão que absolve o réu, pautada no quesito absolutório genérico, previsto no artigo 483, § 2º do Código de Processo Penal, nos julgamentos levados a cabo pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Para tanto, pretende-se traçar alguns contornos acerca dos princípios que norteiam a Instituição do Júri e a sistemática recursal vigente, contextualizando-os com o papel do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre a aparente tentativa de importação de paradigmas vigentes no sistema de justiça penal norte-americano, sem a pretensão de exaurir a temática dos recursos e de outros conceitos a ela relacionados, tal como a legitimidade recursal conferida a outros atores do processo penal brasileiro, ante a limitação espacial do presente artigo.

45BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595. Acesso em: 08 dez. 2020.

Sob esse enfoque, tendo em mente as lições de Theodor Viehweg (2008, p. 34), segundo o qual a tópica é a "[...] técnica do pensar problematicamente" e, portanto, considerando que a forma de conhecer o direito, como ciência jurídica, é essencialmente problemática, para alcançar o resultado desse estudo, optou-se pela aplicação de uma metodologia tópica problematizante, utilizando o julgamento do HC nº 178777/MG como situação base para contrapor os argumentos — sejam eles premissas explícitas ou implícitas — que circundam a decisão e, então, discutir sobre o acerto ou erro do discurso que se impôs e suas possíveis consequências para o sistema processual penal brasileiro.

Estruturalmente, o artigo encontra-se dividido em cinco subtítulos, sendo o primeiro essa introdução. O segundo visa traçar algumas linhas gerais para contextualizar a questão levada à apreciação do Tribunal Constitucional; o terceiro relaciona os argumentos apresentados pelos ministros julgadores que se firmaram como o relato vencedor na 1ª turma do Supremo Tribunal Federal; o quarto busca problematizar a questão, trazendo à baila os fundamentos que sustentam a tese contrária, a fim de, estrategicamente, confrontar os argumentos da versão prevalente naquele órgão colegiado. Ao final, são apresentadas as conclusões da análise, com o objetivo de delinear alguns reflexos jurídicos da decisão adotada e identificar a interpretação mais adequada ao caso, de modo a ressaltar a plena compatibilidade da possibilidade recursal com o ordenamento jurídico brasileiro, usando a linguagem como ferramenta para tentar romper com a aparente tensão entre os textos normativos em questão.

Contextualizando a questão do julgamento do *habeas corpus* nº 178777/MG, da 1ª turma do STF

Em 29 de setembro de 2020, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 178777/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, por maioria, deferiu a ordem de habeas corpus, para restabelecer a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença nos autos do processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG⁴⁶.

A 1ª Turma do STF, então, posicionou-se no sentido de que o Ministério Público não mais pode recorrer da decisão que absolve o réu, pautada no quesito absolutório genérico, nos

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 178777/MG, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.09.2020 (Informativo 993). Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo993.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

julgamentos levados a cabo pelo Plenário do Tribunal do Júri. Isto é, entendeu não ser cabível novo julgamento sob alegação de argumentos manifestamente contrários às provas dos autos, tais como a famigerada — e já rechaçada há décadas — tese da legítima defesa da honra, pano de fundo defensivo que embasou este caso específico levado à apreciação do STF, onde o réu, confesso, respondia à acusação de tentar matar a esposa, mediante golpes de faca, quando ela saía de um culto religioso, por imaginar ter sido por ela traído.

Para tanto, a referida Turma Julgadora baseou-se na soberania dos veredictos, prevista no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal para acolher o pedido da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos autos do habeas corpus, impedindo o novo julgamento do feito, em que pese ter sido anteriormente autorizado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado – que havia entendido que a decisão dos jurados era contrária ao conjunto probatório dos autos – entendimento este que também havia sido confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal postura recém-adotada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal caracterizou-se como uma mudança do entendimento firmado pela própria turma, provocada – como noticiado pelo Tribunal – em razão da alteração na composição do colegiado, por ocasião da saída do ministro Luiz Fux para a Presidência da Corte e do ingresso do Ministro José Antonio Dias Toffoli na Turma em comento.

Com efeito, foram ressaltados pelos Ministros vencidos, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, os recentes precedentes da Turma acerca da compatibilidade da possibilidade recursal com a soberania dos veredictos, com a citação específica do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) nº 170559⁴⁷, julgado em 10 de março de 2020.

Entenderam ainda, os Ministros vencidos, que o caso em análise diz respeito a um crime gravíssimo contra a mulher, salientando a necessidade de haver uma prevenção geral, com a finalidade de não se depreciar, ou até mesmo, naturalizar o feminicídio, crime de ódio marcado pelo contexto de violência doméstica, e também resultado das diferenças históricas de poder e influência entre homens e mulheres nos diferentes contextos socioeconômicos.

No caso em tela, o fato de o acusado ter considerado que a esposa lhe pertencia e que somente a sua morte lavaria a sua honra, caracteriza claramente o feminicídio. Nesse sentido, asseverou o Ministro Alexandre de Moraes que, "até décadas atrás no Brasil, a legítima defesa

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 170559/MT, Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 10.03.2020 Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=438965&ori=1. Acesso em: 08 dez. 2020.

da honra era o argumento que mais absolvia os homens violentos que matavam suas namoradas e esposas, o que fez o país campeão de feminicídio".

Observa-se que, diferente do contexto e da gravidade do crime, o ponto focal da análise do feito pautou-se no princípio da soberania dos veredictos, uma vez que se trata de um dos pilares da instituição do júri, ao lado da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da competência para o julgamento dos crimes contra a vida.

Com efeito, referindo-se à sistemática da instituição do júri, Nicolitt assevera que:

O tribunal do júri é marcado pela plenitude de defesa e pela íntima convicção dos jurados leigos, pelo julgamento do réu por seus iguais e pela soberania da decisão. A soberania refere-se à decisão sobre o fato, até porque a decisão sobre a pena é do juiz-presidente e pode, inclusive, ser reformada pelo tribunal (NICOLITT, 2020, p. 3).

No mesmo sentido, Nucci (2019, p. 104) destaca a importância central da soberania dos veredictos que, por força de decisão política do poder constituinte, traduz-se como a alma do Tribunal do Júri, ao conferir efetivo poder jurisdicional à decisão popular, assegurando aos jurados a decisão final sobre o mérito do caso, como poder absoluto, supremo e soberano, principalmente pela competência privativa do tribunal do júri privativa para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ainda nesta senda, segundo Luigi Ferrajoli:

[...] segundo o referido autor, deve-se admitir somente o recurso por parte do réu na hipótese de condenação, suprimindo-se o recurso da acusação em caso de absolvição em primeiro grau de jurisdição.

[...]

Ferrajoli parte da premissa incontrastável de que a decisão absolutória de primeiro grau é justa (e não se está cuidando de decisão proferida pelo júri, cujo veredicto é mormente soberano e desprovido de motivação), sem que se possibilite seja ela submetida à revisão, apesar de o próprio Ferrajoli afirmar em sua obra serem sempre possíveis as "inevitáveis deformações" das decisões judiciais (FERRAJOLI *in* SOUZA, 2015, p. 38-39).

No mais, em sede de outro julgamento, o Supremo Tribunal Federal antes mesmo de sobrestar todas as ações contendo essa divergência da possibilidade recursal por parte do *Parquet* para julgamento da repercussão geral do tema, reiterou o entendimento no seguinte sentido:

A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III e respectivo § 2°), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de

Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados — que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita — absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, uma vez que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri (*Habeas Corpus* nº 117.076-PR, decisão de 01.08.2019)⁴⁸.

Em outro julgamento, ainda nesse sentido, asseverou dizendo que:

A apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, "o sigilo das votações" (CF, art. 5°, XXXVIII, *b*), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo *Parquet* (Habeas Corpus nº 185.068-SP, decisão de 07.07.2020)⁴⁹.

Contudo, como sabido, não existe direito absoluto no ordenamento jurídico. Tal caráter absolutista imputado ao princípio mencionado da soberania dos veredictos tem presunção *juris tantum*, o que pode ser nítida e processualmente observado na ocorrência da possibilidade de ação de revisão criminal, ocasião em que se pleiteia a anulação da sentença do conselho de sentença até mesmo quando já transitada em julgado que, inclusive, tramitará no Tribunal de Justiça.

Nessa toada, denota-se que os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição precisam dialogar em harmonia, sem um anular o outro, sobretudo também por força dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Podese dizer que a harmonia entre esses princípios representa o ponto focal da questão, na qual o júri poderá impor a sua convicção de decisão acerca dos fatos imputados ao réu, sem que este, ou ainda a acusação, percam o direito de acesso às instâncias recursais superiores.

Traçadas essas linhas gerais, adentrar-se-á nas correntes que divergem sobre a possibilidade do manejo do recurso diante da absolvição pautada no quesito genérico, tendo o princípio da soberania dos veredictos como a linha mestra a guiar a análise, no intuito de

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 117076/PR, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Melo, j. 20.10.2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4380035. Acesso em: 08 dez. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 185068/SP, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Melo, j. 07.07.2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5904249. Acesso em: 08 dez. 2020.

encontrar a interpretação mais adequada.

O relato vencedor: a impossibilidade de o ministério público recorrer da decisão que absolve o réu, pautada no quesito absolutório genérico

Realizado o julgamento do HC 178.777/MG, a 1ª Turma do STF entendeu que, segundo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, a natureza genérica do quesito absolutório previsto no artigo 483, § 2.º do Código de Processo Penal é desvinculada da prova produzida na instrução processual, sendo essência do júri a formação do convencimento com base na livre convicção e de forma independente das teses sustentadas nos autos, de modo que os jurados são soberanos para decidir como lhes aprouver, inclusive por clemência.

Essa corrente entende não haver compromisso da decisão a ser proferida pelo corpo de jurados com as provas e teses jurídicas veiculadas nos autos, o que torna inviável o argumento de que a decisão possa ser manifestamente contrária à prova dos fatos, impedindo, assim, a via recursal acusatória. Sustenta, ainda, haver prevalência da norma constitucional da soberania dos veredictos sobre os demais preceitos regentes da matéria, colocando-a, portanto, em patamar superior aos demais princípios e regras aplicáveis.

Além de violação à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados, tal corrente interpretativa também sustenta a ocorrência de violação à plenitude de defesa e a existência de contradição lógica entre o reconhecimento da obrigatoriedade do quesito absolutório genérico e da existência, em tese, de decisão contrária à prova do processo.

Para melhor compreender a questão, é preciso esclarecer que esse aparente dilema sobre o cabimento recursal veio à tona com a alteração do Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.689/2008, que introduziu importantes mudanças simplificadoras no procedimento do júri, destacando-se no caso em análise, a mudança no questionário submetido aos jurados durante a votação, no intuito de, com a simplificação dos quesitos, facilitar-lhes a compreensão e, por conseguinte, a emissão do veredicto.

A precitada lei tem sua origem no Projeto de Lei nº 4.203/2001⁵⁰, cujo relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação realça como objetivo primordial a simplificação do procedimento, em especial da quesitação, por se tratar de fonte recorrente de nulidades, diante das complexidades técnico-jurídicas e da multiplicidade de quesitos

50BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26553. Acesso em: 08 dez. 2020.

submetidos à apreciação dos jurados, visando, assim, abranger em poucos quesitos, de forma mais prática e eficaz, as teses da acusação e, principalmente, da defesa, para reduzir a ocorrência de nulidades. Com efeito, vale transcrever parte do citado relatório:

As alterações mais importantes, como já assinalamos, são as correspondentes aos questionários substancialmente modificado [sic] pelo projeto, que elimina a complexidade atual ao reduzi-lo a questões sobre matéria de fato, objetivas e simples. Os quesitos, redigidos em proposições afirmativas, alcançam o máximo de clareza possível. Restringem-se a apenas três indagações básicas, destinadas a atingir a condenação ou a absolvição. Versará a primeira sobre a materialidade do fato, a segunda sobre a autoria ou participação e finalmente a terceira sobre 'se os jurados absolvem ou condenam o acusado'.

Ao longo da tramitação do projeto, o quesito sobre a condenação ou absolvição teve sua redação alterada, passando a pergunta a se restringir apenas sobre se o jurado absolve o acusado, redação esta que se encontra em vigor.

Salta aos olhos a semelhança da mudança efetivada na quesitação, especialmente quanto à introdução da pergunta sobre se o jurado absolve o acusado, com o modelo de tradição anglo-saxã. Contudo, aparentemente, tal alteração foi implementada sem grande reflexão acerca das diferenças entre aquele modelo e o de origem romano-germânica, pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Externando preocupação sobre esse tópico, Meira destaca que:

Além disso, observa-se que a mencionada pergunta foi importada do sistema inglês e norte-americano, sem se notar, entretanto, que a sistemática de tais países difere do sistema legal brasileiro, em especial no que diz respeito à incomunicabilidade dos iurados e à falta de fundamentação de suas decisões.

Isso porque no sistema inglês e norte-americano os jurados se comunicam e deliberam a respeito do veredicto até chegar à unanimidade, razão pela qual todas as teses defensivas apresentadas são debatidas de modo a haver um consenso.

Por outro lado, o art. 466, §1°, do Código de Processo Penal prevê a incomunicabilidade dos jurados decorrente do princípio constitucional do sigilo das votações, razão pela qual a decisão é tomada pela maioria (e não unanimidade) do Conselho de Sentença, sem que um jurado possa influenciar ou debater com o outro (MEIRA, 2019, p. 280).

A atual roupagem dada à quesitação, a pretexto de facilitar a compreensão dos jurados, fez reverberar a figura da clemência nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Júri, fortalecendo o entendimento de que o quesito genérico, para além de condensar em um único quesito as teses defensivas, potencializou o princípio da íntima convicção, assim como o princípio da plenitude de defesa, de modo a autorizar a absolvição, em plenário de júri, por

qualquer motivo ou mesmo sem motivo algum, porquanto dispensada a adstrição a alguma das teses suscitadas em juízo.

Nesse sentido, a decisão exarada pela 1ª Turma do STF funda-se na prevalência dos princípios da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados sobre os demais princípios norteadores do sistema processual penal, ao ponto de legitimar a ausência de qualquer correlação entre a decisão dos jurados e o acervo probatório dos autos e, com isso, tornar inadmissível a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público, sob pena de afronta a tais princípios.

A tese vencida: a compatibilidade da possibilidade recursal com a soberania dos veredictos

Para além dos princípios regentes do Tribunal do Júri, não se pode esquecer que o processo penal brasileiro é pautado por outros princípios de igual relevância, merecendo especial destaque, por sua correlação com o tema do presente estudo, o princípio do duplo grau de jurisdição, considerado como o motor epistêmico da sistemática recursal, por meio do qual se efetiva a garantia, à parte vencida, de submeter a decisão a uma nova apreciação jurisdicional, permitindo que ela seja reexaminada por um órgão superior.

O princípio do duplo grau de jurisdição atua, portanto, como verdadeiro pressuposto para o respeito às demais garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo penal, essenciais ao processo penal no contexto de um Estado Democrático de Direito, onde tanto o réu quanto a vítima são sujeitos de direitos e garantias fundamentais e, nesse sentido, fazem jus às mesmas oportunidades, merecendo simetria quanto ao tratamento e participação no processo.

Nessa linha, há de se ressaltar, também, o princípio da igualdade e seu consequente lógico, o princípio da paridade das armas, que "consiste, basicamente, na igualdade de oportunidades que deve ser garantida a ambas as partes" (Meira, 2019, p. 287).

Desse modo, levando-se em conta a sistemática recursal e os princípios que regem tanto o processo penal em sentido amplo, como o julgamento perante o Tribunal do Júri, em sentido estrito, bem como tendo em mente a premissa de que se deve buscar a coerência na interpretação do caso em questão com o sistema de regras e princípios estabelecidos, mostrase razoável a compatibilidade da soberania dos veredictos com os demais princípios regentes

do processo penal, como o duplo grau de jurisdição, visto que, por exemplo, com o provimento do recurso de apelação, a sistemática processual determina a realização de novo julgamento pelo júri, de maneira a manter a decisão sobre o mérito nas mãos dos jurados, ou seja, respeitando a soberania destes como agentes julgadores do fato imputado ao réu.

A propósito, Nucci bem acentua que:

Nada impede a harmonização de princípios, como, por exemplo, a válida utilização do duplo grau de jurisdição, afinal, jurados podem equivocar-se, como qualquer outro juiz, merecendo reavaliar o caso, em determinadas situações. Por isso, corretamente, estabelece-se a possibilidade de apelação, quanto ao mérito da decisão do Conselho de Sentença, desde que *manifestamente* contrária à prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP). Porém, ao Tribunal togado cabe, dando provimento ao apelo, determinar novo julgamento pela mesma instituição popular, não se substituindo à vontade do povo na prolação do veredicto (art. 593, § 3.º, CPP) (NUCCI, 2019, p. 280).

Na mesma linha de raciocínio da compatibilização do princípio da soberania dos veredictos, Cunha e Pinto (2018) asseveram que o conceito de soberania é relativo, eis que não expressa um poder absoluto acima de qualquer outro, admitindo sua mitigação em determinadas hipóteses, como nos casos de revisão criminal e de apelação com base em decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, visto que a soberania não torna a decisão intangível.

Com efeito, em relação ao julgamento pelo júri, impedir a revisão da decisão por meio de recurso significa desrespeitar o duplo grau de jurisdição, princípio este implicitamente previsto na Constituição, em seu artigo 5°, inciso LV, que garante a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, princípio de igual envergadura que a soberania dos veredictos.

Assim, uma vez provido o recurso e devolvida a apreciação do feito a um novo Conselho de Sentença, o resultado do novo julgamento, então, tornar-se-á definitivo, visto que é vedada a interposição de nova apelação sob o mesmo fundamento, restando apenas a possibilidade de eventual ação autônoma de revisão criminal em favor do réu, consoante as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Importante acentuar que ninguém garante que, no novo julgamento, haverá a condenação do réu. Se realmente a absolvição for o caminho mais justo, essa decisão caberá ao novo Conselho de Sentença. Assim, levar o processo a novo julgamento não significa, de

forma automática, imputar ao réu um decreto condenatório. O objetivo é a garantia do respeito à sistemática recursal pátria.

Sendo mais enfáticos, Fischer e Andrade (2020) retratam, ainda, o uso da clemência irrestrita como uma arbitrariedade incompatível com o Estado de Direito e com o princípio republicano de proteção aos direitos humanos, apontando para o desarrazoado da importação acrítica, de práticas de sistemas jurídicos penais de matriz fundante diversa da nossa, pois:

[...] Tantas são as diferenças históricas, sociais, jurídico-constitucionais e penais dos Estados Unidos e da Inglaterra para nosso país que não faz qualquer sentido pretender ignorá-las por completo, para importarmos acriticamente a outorga ao júri de um juízo não apenas fático, mas também jurídico sobre o ordenamento. (FISCHER; ANDRADE, 2020, p. 114)

O mesmo entendimento, acerca da incompatibilidade da clemência com o ordenamento jurídico brasileiro, é tido por Costa:

[...] a clemência, em todas as formas analisadas no estudo, seja mera arbitrariedade, seja pretensamente calcada em compaixão ou desnecessidade da pena, é inconstitucional e não encontra esteio na legislação que cuida do Tribunal do Júri (COSTA, 2019, p. 71).

Outrossim, Fischer e Andrade (2020) trazem uma visão ainda mais abrangente do tema quando ressaltam a importância de evoluir o pensamento que o Estado, enquanto portador de poderes, opera somente através da figura de opressor, mau. Faz-se necessário perceber que ele também tem seus deveres de guardião dos direitos humanos e outros tantos bens jurídicos, existindo assim a proibição de excesso e, ainda, a vedação de proteção deficiente a esses tantos outros bens tutelados, ocasião em que os autores defendem veementemente a busca por "um garantismo penal integral, positivo e negativo, levando em consideração direitos fundamentais dos acusados e das vítimas".

Ademais, ressalte-se que, no Tribunal de Júri, protege-se o bem maior dos indivíduos, o mais primário dos direitos, cuja responsabilidade é de todos proteger: a vida. Neste sentido, Novais elucida que:

[...] A conclusão inevitável a que se chega é que, no Tribunal do Júri, o povo, no exercício de seu poder soberano, escudado pelo voto sigiloso e de consciência, dará a palavra final acerca da responsabilidade de um dos seus membros, acusado de ter violado o direito mais caro do ser humano previsto no contrato social — a vida (NOVAIS, 2018, p. 26).

A fortiori, considerando que a vida é o bem mais precioso, o primevo dos direitos do ser humano, essa decisão do STF é frontalmente contrária ao Princípio da Plenitude da Vida,

considerado o "Princípio dos Princípios", cuja apresentação doutrinária deu-se por Loureiro, para quem:

[...] Equivocam-se os que sustentam que a Instituição Tribunal do Júri tenha sido idealizada com o escopo principal de assegurar ao réu a plenitude de sua defesa. Da mesma forma aqueles que veem no procedimento do Tribunal do Júri um ritual cuja existência somente se justifica para garantir ao acusado o direito de se defender, de ser ouvido, retirando a resistência à pretensão penal da abstração. Na verdade, essa Instituição Democrática foi concebida com o nítido propósito de dar concretude a um sistema propiciador da plena tutela da vida (LOUREIRO, 2017,

Por meio da lição acima, apreende-se que, além dos Princípios Constitucionais expressos, o Princípio da Plenitude da Tutela da Vida evidencia-se como princípio constitucional implícito diante do claro intento primordial de proteção à vida como bem e valor principal em um Estado Democrático de Direito, valendo mais uma vez destacar as palavras de Loureiro, no sentido de que:

p. 23).

[...] a plenitude da tutela da vida não apenas existe e encontra assento na Constituição da República Federativa do Brasil em vigor, mas tem status de princípio constitucional fundamental e, por assim ver, deve orientar e informar a instituição do Júri como fazem os princípios da plenitude da defesa; do sigilo das votações; da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (LOUREIRO, 2017, p. 39).

Nesta senda, assevera-se o pensamento acerca da necessidade de priorizar uma visão imparcial, não pautada exclusivamente no viés dos direitos fundamentais do réu, visto também ser fundamental assegurar uma proteção penal efetiva dos direitos humanos em sentido amplo e levar em consideração a maneira como foi conduzido o procedimento penal, principalmente para sopesar os bens jurídicos atingidos, a qualidade das investigações, assim como a produção de provas.

Vale ressaltar, ainda, que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que determinam uma ação positiva do legislador para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, destacando-se como paradigma da incorporação da perspectiva de gênero na legislação nacional a promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha, que já foi inúmeras vezes premiada como um dos melhores textos legais para tanto, de modo que decisões como a ora estudada se traduzem em retrocesso no combate à violência estrutural impregnada também no sistema de justiça, em desmoralização da luta travada pela visibilidade e aplicação dos preceitos normativos que dão corpo à mencionada Lei.

Na prática, a decisão prolatada pela 1ª Turma do STF abre espaço para o ressurgimento de discursos sexistas, voltados para o julgamento moral não do crime, mas dos sujeitos envolvidos no processo, particularmente da vítima, porquanto fechar os olhos para a sustentação da tese da defesa da honra significa manifestar indiferença ao uso do processo como instrumento para a depreciação das vítimas.

Mesmo porque o Brasil é um dos poucos países ocidentais que ainda não possui um Estatuto de Proteção às Vítimas e essa decisão mostra como nosso Estado tem escolhido de forma equivocada os destinatários da proteção estatal, dispensando tratamento pouco eficiente à proteção dos prejudicados pela prática de crimes ao não estabelecer uma política criminal efetivamente voltada para o reconhecimento das vítimas como titulares de direitos e garantias fundamentais. Não é por acaso que Souza bem ressalta que:

[...] não se vê no Brasil aquilo que a legislação internacional, especialmente nas últimas décadas, adotou como instrumento de equilíbrio para a proteção das vítimas, por meio da consolidação de seus direitos fundamentais em estatutos jurídicos: diplomas normativos autônomos que estabelecem o rol dos direitos básicos das vítimas da criminalidade. Por aqui, o movimento ainda é embrionário, mas diante de representações vívidas de sofrimento e de proteção inadequada de direitos levantam-se vozes no sentido da incorporação expressa e definitiva de tais direitos fundamentais na legislação nacional (SOUZA, 2021, p. 438).

A título de exemplo dos pensamentos aqui esboçados, importante registrar que, consoante ressaltado pela Ministra Rosa Weber durante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF⁵¹, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Opuz *versus* Turquia⁵², entendeu ser inválida a retratação automática e reiterada da vítima de violência doméstica diante dos ditames da Convenção Europeia de Direitos Humanos, no sentido de considerar que a persecução penal deve ser exercida de ofício em determinadas circunstâncias relacionadas a crimes cometidos em contexto de violência doméstica, como corolário do dever de proteção dos direitos humanos.

Mais ainda, fazendo um apanhado comparativo de alguns julgados da Corte Suprema brasileira, Fischer e Andrade expuseram que o STF:

[...] No julgamento do HC 106.212, considerou constitucional a vedação de aplicação de institutos despenalizadores aos crimes praticados com violência

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁵² Corte Europeia de Direitos Humanos. Julgamento do caso Opuz *versus* Turquia (33.401/02). Terceira Seção. Julgamento em 09.06.2009.

doméstica contra a mulher. Em seguida, analisando a ADI 4.424 e a ADC 19, sobre a mesma lei, declarou sua constitucionalidade, afirmando o Ministro Luiz Fux a existência de 'deveres de proteção (*Schutzpflichten*) dos direitos fundamentais' 'também por medidas de caráter criminal', consignando que, 'como o Direito Penal é o guardião dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento, a sua efetividade constitui condição para o adequado desenvolvimento da dignidade humana, enquanto a sua ausência demonstra uma proteção deficiente dos valores'. E concluiu: 'a impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (*Untermassverbot*)' (FISCHER; ANDRADE, 2020, p. 102).

É preciso reconhecer, portanto, o caráter dúplice dos direitos fundamentais, tendo em vista que a máquina processual não pode ser parcial, pautada exclusivamente pelo viés da proteção dos direitos e garantias do réu, mas como instrumento de tutela efetiva dos direitos humanos, como corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, de modo que exsurge como basilar à ordem democrática a possibilidade recursal voltada para a cassação de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, diante de seu potencial gerador de impunidade e de violação de direitos.

Considerações Finais: a harmonização entre os princípios e a garantia ao recurso ministerial

Em julgamento que foi amplamente divulgado pela imprensa, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu pela impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória, proferida pelo tribunal do júri, assentada no quesito genérico. Tal questão é o Tema 1087 da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185⁵³, a ser apreciada pelo plenário da Corte Suprema.

Em que pese a posição adotada pela 1ª Turma e o aguardo da apreciação, pelo plenário, da repercussão geral, entende-se que, diante do cenário acima apresentado, é preciso usar a racionalidade científica para analisar a questão, contextualizando-a com as regras e princípios que regem o sistema processual penal brasileiro, assim como a própria intenção do legislador ao promover a alteração do texto normativo, a fim de extrair deste significante (texto legal), o significado que mais adequadamente traduz a norma nele expressa, eis que a manutenção do equilíbrio dos instrumentos processuais à disposição das partes, permitindo-se

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443075&caixaBusca=N. Acesso em: 23 dez. 2020.

o recurso em igualdade de condições, não representa desrespeito à soberania dos veredictos, mas harmonia entre os direitos e garantias fundamentais de todos os atores do processo penal.

Ao contrário, negar o direito ao recurso ministerial é subtrair de apenas uma das partes a garantia ao duplo grau de jurisdição, engessando a atuação do Ministério Público (e mesmo da vítima, nas hipóteses admitidas em lei) nos casos de absolvição em plenário do Júri. Mais ainda, é impedir a revisão do caso pelo órgão superior, o que, por certo, vai de encontro à sistemática recursal brasileira, seja diante da insatisfação com o resultado, seja em razão da necessidade de revisão dos atos como mecanismo de correção de erros e aperfeiçoamento do sistema legal.

A vigorar a tese vencedora na 1ª Turma do STF, por sua premissa argumentativa pautada na soberania dos veredictos, não se poderia, então, admitir recurso de nenhuma das partes, tanto acusação quanto defesa, visto que a soberania não pode ser aplicada somente pela metade e, por óbvio, não só o réu possui direitos fundamentais que demandam plena garantia, mas assim também a vítima, cujos interesses e direitos também são tutelados no processo penal, porquanto este não é um instrumento apenas para garantia dos direitos dos réus, mas um instrumento de justiça, preocupado não somente com a proibição de excessos, mas também com a proteção eficiente dos interesses da vítima, seja ela individualmente identificável, seja ela a sociedade.

Convém destacar, por oportuno, que o Brasil apresenta índices alarmantes de crimes cometidos contra a mulher. Dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) indicam que uma mulher/menina é estuprada a cada oito minutos no país e que um feminicídio ocorre a cada seis horas e meia, o que coloca o Brasil, no plano internacional, na 5ª posição quanto ao número de mortes de mulheres. Isso denota que ainda há um longo caminho a ser percorrido em direção à superação dos dogmas machista e paternalista que insistem em objetificar a mulher, alijando-a da condição de sujeito de direitos e de garantias processuais. É por isso, que a decisão ora estudada contribui para o fortalecimento desta triste realidade.

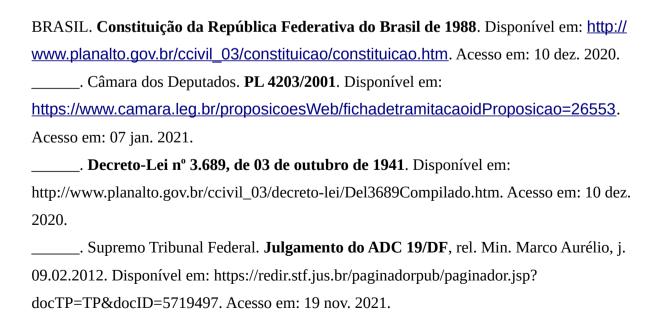
Importante concluir, ainda, que impedir o manejo de recurso diante de decisão absolutória pautada no quesito genérico implica admitir que tal decisão absolutória pode ser baseada, peremptoriamente, na ausência de qualquer motivo, assim como de motivos ilícitos, espúrios, tal como ocorreu no caso em comento, cujo pano de fundo girou em torno, claramente, de tese defensiva há anos já banida da prática jurídica brasileira e cujo

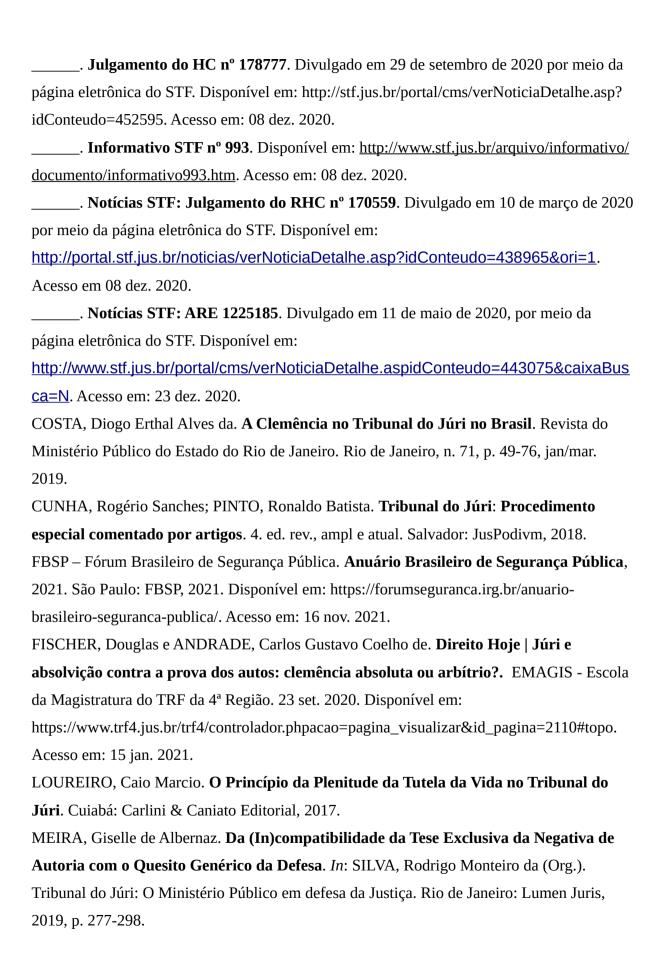
ressurgimento, na atual conjuntura, caracteriza evidente retrocesso jurisprudencial, especialmente no nosso contexto social, de grandes desigualdades culturais e sociais.

Não é por demais frisar que, ainda que a absolvição em plenário de júri ocorra por clemência, o que, via de regra, mostra-se incompatível com os preceitos regentes do ordenamento jurídico brasileiro, referido julgamento não configura uma decisão absoluta, intangível e irrevogável, quando dissociada e contraditória com as provas apresentadas, porquanto legal e constitucionalmente possível o controle judicial da decisão, ainda que limitado a uma única vez, no intuito de coibir arbitrariedades e abusos, bem como manter a correspondência do sistema processual penal com as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que o princípio do duplo grau de jurisdição é essencial mecanismo de controle das decisões judiciais e que a soberania dos veredictos não pode ser seletiva, uma vez que o direito ao confronto das teses não é exclusivo da defesa e que a parte contrária também deve ter a chance de submeter o caso a um novo julgamento, sob pena de se desestabilizar o equilíbrio instrumental da persecução penal, sendo a existência de mecanismos de freios e contrapesos no sistema judicial uma exigência essencial do Estado Democrático de Direito.

Referências





NICOLITT, André. **Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?** Revista Consultor Jurídico. 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos. Acesso em: 22 dez. 2020.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A Defesa no Tribunal do Júri da Vida**. 2ª ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Alexander Araújo de. **A Supressão do Recurso Criminal do Ministério Público em Caso de Absolvição do Acusado: Quando Ferrajoli si è Sbagliato**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 58, p. 29-51, out./dez. 2015. SOUZA, Fabrício Admiral. **A tutela dos direitos das vítimas no tribunal do júri**. *In:* SILVA, Rodrigo Monteiro da (Org.). Tribunal do Júri: O Ministério Público em defesa da Justiça. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 429-454.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência: Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução da 5. ed. Alemã, rev. e ampl., de Prof^a Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.